

PROJETO DE LEI N^º , DE 2007
(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Acrescenta parágrafo único ao art. 731 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para vedar o seqüestro judicial de quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, nos casos de preterição da ordem cronológica do pagamento de precatórios.

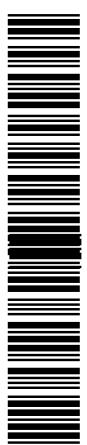
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 731 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 731

Parágrafo único. Não serão objeto da ordem de seqüestro a que se refere o caput deste artigo, as quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, depositadas em contas bancárias específicas, de acordo com as exigências dos convênios ou acordos celebrados".(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em meio à controvérsia atualmente existente sobre a inadimplência das Fazenda Públicas quanto ao pagamento de precatórios, há registros de ordens judiciais de seqüestro de verbas municipais e estaduais oriundas de transferências voluntárias da União, relativas à celebração de convênios e acordos.

Cumpre salientar que a própria Constituição Federal (CF, art. 100), bem como o Código de Processo Civil (CPC, art. 731), autorizam os presidentes de tribunais a ordenarem o seqüestro das quantias necessárias à satisfação dos débitos, exclusivamente em casos de preterição da ordem cronológica do pagamento dos precatórios.

É evidente que o seqüestro autorizado pela Carta da República e pelo CPC não deve recair sobre quantias cuja titularidade não pertença aos Estados e Municípios. Este é o caso das verbas transferidas em decorrência da celebração de convênios entre a União e os demais entes da Federação. Deve ser ressaltado que, mesmo estando tais recursos depositados em contas bancárias em nome dos Estados e Municípios, tais entes não detêm a titularidade desses recursos, pois que apenas realizam sua gestão, com o intuito de implementar o objeto do convênio.

Assim, caso não utilizem os recursos em sua integralidade, devem devolvê-los ao ente convenente, prestando contas da utilização da parcela empregada no objeto do convênio. As normas que regem tais instrumentos exigem a movimentação dos recursos em contas bancárias específicas, de modo a viabilizar o exercício da fiscalização e controle por parte dos órgãos competentes.

Desse modo, ainda que pareça evidente a falta de amparo legal dos atos de seqüestro de verbas que não pertencem aos Estados e Municípios, há diversas decisões judiciais nesse sentido, o que tem gerado inúmeros transtornos para as administrações estaduais e municipais. Além da

C2E04CEA02

energia despendida com as necessárias medidas judiciais para reaver os recursos, as comunidades também sofrem os reflexos desses bloqueios indevidos, pois muitos convênios têm seus objetos ligados a programas sociais, como a merenda escolar, melhorias da saúde pública e educação fundamental.

Nesse contexto, a disciplina normativa que ora propomos busca tornar explícito que o seqüestro judicial de verbas para a satisfação de credores da Fazenda Pública, não poderá recair sobre as quantias depositadas em contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à movimentação dos recursos transferidos para implementação dos objetos dos convênios celebrados entre entes da Federação.

Pela relevância da proposta ora apresentada no sentido de suprimir mais um obstáculo enfrentado pelas administrações municipais e estaduais, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2007.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio